



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.614, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Cadastro Nacional de Obras Paralisadas com Relevância Social, estabelece critérios técnicos e sociais para a sua priorização, e autoriza a alocação emergencial de recursos federais para a retomada de obras públicas paralisadas nas áreas de educação, saúde e habitação de interesse social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1097/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 18/07/2025 17:43:22.687 - Mesa

PL n.3614/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Cadastro Nacional de Obras Paralisadas com Relevância Social, estabelece critérios técnicos e sociais para a sua priorização, e autoriza a alocação emergencial de recursos federais para a retomada de obras públicas paralisadas nas áreas de educação, saúde e habitação de interesse social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Obras Paralisadas com Relevância Social, com o objetivo de identificar, mapear, monitorar e permitir a retomada prioritária de obras públicas paralisadas nas áreas de:

I – Educação básica e profissional (escolas, creches, institutos);

II – Saúde pública (unidades básicas de saúde, maternidades, hospitais);

III – Habitação social (residenciais populares, conjuntos habitacionais, urbanização de favelas).

Art. 2º O Cadastro Nacional de Obras Paralisadas com Relevância Social será mantido em plataforma pública digital de acesso livre e irrestrito, sob coordenação do Poder Executivo federal, com gestão compartilhada com o Tribunal de Contas da União (TCU) e participação de representantes da sociedade civil.



§1º A inclusão e atualização de informações no Cadastro obedecerá a critérios técnicos padronizados, definidos em regulamento, com base em:

- I – Grau de execução física da obra;
- II – Valor empenhado e saldo contratual;
- III – Impacto social direto, com base em indicadores públicos de saúde, educação e habitação;
- IV – Localização em territórios de vulnerabilidade reconhecida;
- V – Viabilidade técnica de retomada em curto ou médio prazo.

§2º É vedada a exclusão de obras do Cadastro com base em critérios discricionários ou meramente políticos, devendo toda alteração ser motivada, documentada e sujeita à fiscalização dos órgãos de controle.

§3º O Cadastro será integrado a sistemas de dados abertos, permitindo acompanhamento por parlamentares, tribunais de contas, Ministérios Públicos e conselhos de políticas públicas, e conterá, no mínimo:

- I – Identificação da obra (tipo, localidade, órgão responsável);
- II – Situação atual (percentual executado, valor investido, causa da paralisação);
- III – Estimativa de valor necessário para conclusão e prazo;
- IV – Número de beneficiários diretos e região impactada;
- V – Classificação de prioridade social, técnica e territorial.

Art. 3º A classificação das obras no Cadastro observará os seguintes critérios:

- I – Grau de impacto social da obra paralisada (com base em indicadores como déficit educacional, sanitário ou habitacional);
- II – Capacidade de atendimento da população local ao ser concluída;
- III – Percentual físico já executado e viabilidade de conclusão em curto prazo;



IV – Obra em município de baixo IDH ou em situação de emergência ou calamidade;

V – Localização em territórios de vulnerabilidade reconhecida (zonas rurais, indígenas, quilombolas, periferias urbanas).

Art. 4º A União deverá destinar, em caráter prioritário e emergencial, recursos orçamentários e financeiros para a retomada de obras públicas cadastradas, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – A obra esteja classificada como de alta relevância social, conforme os critérios definidos nesta Lei e em regulamento técnico complementar;

II – O percentual de execução física da obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), ou, alternativamente, o custo da retomada seja inferior ao custo de iniciar nova obra com a mesma finalidade;

III – Haja comprovação de viabilidade técnica e jurídica para sua conclusão no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

IV – A paralisação decorra de causas superadas ou passíveis de solução administrativa em curto prazo;

V – O ente federativo responsável pela execução da obra assuma, por meio de termo de compromisso formal, as obrigações de manutenção, custeio e funcionamento regular da unidade após sua entrega.

§1º A liberação dos recursos poderá ocorrer por meio de:

a) Termos de Compromisso Simplificados com Estados, Municípios ou o Distrito Federal;

b) Instrumentos de cooperação técnica e financeira com órgãos federais setoriais;

c) Programas específicos de retomada de obras paralisadas, nos termos do plano plurianual e da legislação orçamentária vigente.

§2º Os critérios de seleção e a ordem de priorização das obras beneficiadas deverão ser publicados em meio oficial, com ampla transparência, e serão objeto de controle pelos órgãos competentes, inclusive pelo Tribunal de



Contas da União, pela Controladoria-Geral da União e pelas comissões permanentes do Congresso Nacional.

Art. 5º Para fins de inclusão e priorização no Cadastro Nacional de Obras Paralisadas com Relevância Social, os entes federativos deverão apresentar ao órgão competente da União, por meio eletrônico padronizado, os seguintes documentos e informações:

I – Laudo técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado, contendo a situação física atual da obra, percentual de execução, riscos estruturais e estimativa de custos para conclusão;

II – Cópia integral do contrato, convênio, termo de compromisso ou instrumento jurídico original que deu origem à obra, acompanhado de suas eventuais aditizações;

III – Relatório de auditoria, inspeção ou apuração preliminar, quando houver, que identifique as causas da paralisação e as condições necessárias para sua regularização;

IV – Plano de retomada e conclusão, contendo cronograma físico-financeiro atualizado, estimativa de prazo de execução, projeção de custos e fontes de recursos previstas;

V – Declaração de responsabilidade do ente federativo, firmada pelo chefe do Poder Executivo local, assumindo o compromisso de assegurar a manutenção, o funcionamento e a continuidade da prestação dos serviços públicos relacionados à obra, após sua conclusão;

VI – Comprovação de regularidade fiscal e jurídica perante os órgãos de controle competentes, nos termos da legislação aplicável, salvo em hipóteses expressamente autorizadas para ações emergenciais de interesse público.

§1º A veracidade e a atualização das informações prestadas são de responsabilidade exclusiva do ente federativo proponente, sujeitando-se seus gestores às sanções cabíveis em caso de omissão, falsidade ou prestação incompleta de dados.



§2º O descumprimento das obrigações formais previstas neste artigo ensejará a exclusão da obra do Cadastro, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Art. 6º O Cadastro Nacional de Obras Paralisadas com Relevância Social deverá ser disponibilizado em plataforma digital de dados abertos, de acesso público e irrestrito, com interface amigável e mecanismo de busca por localidade, tipo de obra, status e área social beneficiada.

§1º A plataforma deverá conter, no mínimo, as seguintes informações para cada obra cadastrada:

I – Identificação da obra (denominação, tipo, ente responsável, localização georreferenciada);

II – Situação atualizada da execução física e financeira;

III – Valor originalmente contratado, valor pago e valor estimado para a conclusão;

IV – Causa ou justificativa da paralisação, com indicação documental;

V – População beneficiária estimada e impacto social direto;

VI – Classificação de prioridade, conforme os critérios técnicos definidos nesta Lei e em regulamento.

§2º A atualização das informações do Cadastro será obrigatória e mensal, devendo ser realizada pelo órgão ou entidade responsável pela obra, com validação técnica e jurídica do ente federativo e sob fiscalização da União.

§3º O sistema deverá permitir a extração automática de dados em formato aberto (CSV, JSON ou similar) e a integração com bases públicas existentes, como SIOP, SICONV, SIMEC, SIHIS e outras correlatas, para fins de auditoria, planejamento orçamentário e controle social.

§4º A omissão, atraso ou manipulação indevida das informações implicará:

I – A suspensão da priorização da obra no Cadastro;



II – A responsabilização do gestor público responsável, nos termos da legislação aplicável;

III – A comunicação imediata aos órgãos de controle competentes, inclusive ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 7º A implementação, a gestão e o monitoramento do Cadastro Nacional de Obras Paralisadas com Relevância Social deverão ser realizados em regime de cooperação interinstitucional e federativa obrigatória, assegurada por meio de instrumentos formais de articulação entre a União, os entes subnacionais, os órgãos de controle e a sociedade civil organizada.

§1º O Poder Executivo federal, em conformidade com esta Lei, deverá manter mecanismos permanentes de cooperação técnica, informacional e operacional com, no mínimo:

I – O Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU), para fins de auditoria, fiscalização, validação e cruzamento de dados do Cadastro;

II – O Ministério Público Federal (MPF), para acompanhamento de paralisações relacionadas a indícios de irregularidades, abandono, má gestão, improbidade ou corrupção;

III – Os Conselhos Nacionais de Educação, Saúde e Habitação, bem como entidades da sociedade civil com atuação reconhecida nessas áreas, para recebimento de informações, sugestões e participação em processos de avaliação de prioridade social;

§2º Caberá ao Poder Executivo federal publicar, anualmente, relatório nacional consolidado com:

I – Número e localização das obras cadastradas, priorizadas, retomadas e concluídas;

II – Montante de recursos federais alocados por região e por setor;

III – Evolução dos indicadores sociais diretos vinculados às obras (educação, saúde, habitação);



IV – Medidas de correção adotadas para reduzir novas paralisações e aprimorar a execução federativa.

§3º O relatório previsto no §2º deverá ser amplamente divulgado à sociedade, inclusive na plataforma digital do Cadastro, em formato acessível, com visualização amigável, painel interativo e possibilidade de download em dados abertos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um grave problema de ineficiência e desperdício de recursos públicos decorrente da grande quantidade de obras públicas paralisadas. Dados do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a existência de mais de 5 mil obras federais paralisadas, muitas das quais já receberam significativa parcela de recursos públicos, mas permanecem inacabadas por falta de articulação técnica, orçamentária ou gerencial.

Entre essas obras, destacam-se aquelas com relevância social direta, como escolas, creches, unidades básicas de saúde, maternidades, postos de atendimento e moradias populares, cuja não conclusão prejudica milhares de famílias, sobretudo em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica.

A paralisação de obras com alto impacto social representa duplo prejuízo: o gasto já realizado se transforma em desperdício, e a população permanece privada de serviços essenciais à dignidade humana. Muitas dessas obras estão localizadas em municípios pequenos e carentes, que não têm capacidade técnica nem recursos próprios para retomar os empreendimentos.

Apesar da gravidade do problema, o país ainda não conta com um sistema nacional estruturado, transparente e público que concentre as



informações sobre essas obras e permita a atuação coordenada entre União, Estados e Municípios para sua retomada estratégica.

O presente projeto busca corrigir essa falha histórica por meio da criação do Cadastro Nacional de Obras Paralisadas com Relevância Social, uma ferramenta digital, pública e acessível, voltada ao mapeamento, à classificação técnica e à priorização de obras nas áreas de educação, saúde e habitação de interesse social.

Além do cadastro, a proposição estabelece critérios objetivos para priorização de retomada com base no impacto social, percentual de execução física e situação de vulnerabilidade do território. A proposta ainda autoriza a alocação emergencial de recursos federais, inclusive por meio de termos simplificados, garantindo agilidade e eficiência administrativa.

Do ponto de vista constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 21, 22 e 24 da Constituição Federal, que atribuem à União competência para organizar sistemas de informação nacional, legislar sobre normas gerais de orçamento, contratação, direito administrativo e política urbana, e articular ações entre os entes federados.

Do ponto de vista social, a medida contribui para o cumprimento dos direitos fundamentais previstos nos arts. 6º e 23 da CF (educação, saúde, moradia e redução das desigualdades regionais), alinhando-se também aos princípios da eficiência, moralidade e publicidade (art. 37, CF).

Esta proposta não interfere na autonomia dos entes federativos, mas cria um instrumento nacional articulador, que fortalece a governança federativa, otimiza o uso de recursos públicos e resgata o compromisso com as populações mais vulneráveis, que aguardam há anos pela entrega de equipamentos públicos essenciais.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta medida estratégica, transparente e profundamente necessária para o Brasil reencontrar o caminho da responsabilidade com o gasto público e da justiça social na execução de obras públicas.



Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.
Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO